

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC  
CURSO DE DIREITO

**A LEI 12.846/2013 E SUA RELAÇÃO COM OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

ISABELA MARTINS CARDOSO  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> M.a ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA  
Novembro/2020

ISABELA MARTINS CARDOSO

**A LEI 12.846/2013 E SUA RELAÇÃO COM OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni – Goiás sob orientação da Professora M.a Évelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA

Novembro/2020

ISABELA MARTINS CARDOSO

A LEI 12.846/13 E SUA RELAÇÃO COM OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 26 de novembro de 2020.



Prof. M.a Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UniGoiás

**Tereza Cristina Ribeiro Lima**

Prof. M.a Tereza Cristina Ribeiro Lima (Examinadora)  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UniGoiás

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1. A LEI 12.846/2013 E OS PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i></b>	<b>7</b>
1.1 O QUE É UM PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> E QUAL A SUA FUNÇÃO	9
1.2 QUAIS OS BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO DE UM PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> ?	11
<b>2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E AS SANÇÕES NELA PREVISTAS</b>	
<b>PREVISTAS</b>	<b>13</b>
2.1 AS SANÇÕES IMPOSTAS SÃO PROPORCIONAIS E EFICAZES?	15
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>17</b>
<b>DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO</b>	<b>18</b>

# A LEI 12.846/2013 E SUA RELAÇÃO COM OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

Isabela Martins Cardoso

## RESUMO

O objetivo geral deste artigo está em analisar a relação da Lei Anticorrupção com os programas de *compliance* (cumprimento). A problemática situa de forma rápida e concisa a chegada da Lei Anticorrupção no Brasil, apontando os principais motivos para sua aplicação aqui, incluindo as evoluções do tema anticorrupção e lavagem de dinheiro dentro do arcabouço normativo brasileiro. Também discute qual é a função dos programas de cumprimento no combate à corrupção e lavagem de capitais trazendo as regulamentações feitas à Lei 12.846/2013 apontando definições criadas pela lei e por grandes autores. Além disso, sob a ótica jurídica foi demonstrado quais os benefícios conquistados por uma empresa ao adotar um programa de *compliance*, desde uma possível redução da punição caso a empresa se envolva em algum delito, até a conquista de maior confiança dos investidores e consumidores. Não apenas foi demonstrado os benefícios garantidos aos aplicadores de um programa de cumprimento como foram expostas quais as sanções podem ser impostas para as pessoas obrigadas que descumprem os preceitos da Lei 12.846/2013, como multas e até a dissolução compulsória da pessoa jurídica; ainda dentro da temática das sanções impostas, por ser um instituto relativamente no Brasil e por não haver previsão de responsabilidade penal para as pessoas jurídicas, foi discutida a proporcionalidade e eficácia das sanções propostas pela Lei Anticorrupção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Anticorrupção. *Compliance*. Prevenção. Benefícios. Sanções

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a atuação dos programas de *compliance* no combate à corrupção e lavagem de dinheiro, sendo uma forma de prevenção à prática de atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira, atos esses previstos na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

Os programas de cumprimento são relativamente novos em nosso país e legislação, pois foram abordados apenas na Lei Anticorrupção e anteriormente adotados apenas por multinacionais que realizavam negócios internacionais, devendo assim obedecer aos requisitos das empresas estrangeiras com quem contratavam.

Dessa forma, em princípio surgem as seguintes dúvidas a serem esclarecidas no decorrer da presente pesquisa: a) qual a relação da Lei 12.846/2013 com os programas de *compliance*? b) o que é e qual a função de um programa de *compliance*? c) quais os benefícios

da adoção de um programa de *compliance*? d) quais as sanções para quem pratica os atos lesivos descritos na Lei Anticorrupção? e) as sanções impostas são eficazes e proporcionais?

Para tanto, pode-se supor, respectivamente o seguinte: a) a Lei Anticorrupção sugeriu os programas de cumprimento como forma de prevenção à prática dos ilícitos contra a administração pública nacional e estrangeira; b) os programas de *compliance* são programas instituídos dentro das empresas com função de prevenção à corrupção, instituindo códigos de ética e de conduta, deixando claro o que se espera e o que não se espera dos integrantes da empresa, além de estimular um ambiente de negócios baseado em princípios éticos; c) os benefícios giram em torno da proteção da reputação da pessoa jurídica, benefícios no caso de aplicação de alguma sanção, a prevenção à prática da corrupção que enseja responsabilização administrativa e civil, além da redução de custos e contingências, entre vários outros benefícios;

d) as sanções se mantêm na esfera cível e administrativa, que podem variar entre multas, perdimento de bens, suspensão parcial das atividades e proibição de recebimento de incentivos;

e) as sanções impostas para quem infringe a Lei Anticorrupção deixa a desejar, principalmente por não abranger a responsabilidade penal, imitando um modelo adotado nos Estados Unidos da América, que já é muito criticado, em que os incentivos à adoção desse programa não leva em consideração a sua efetividade, mas apenas a sua aplicação ou não nas empresas.

Será utilizada uma metodologia eclética e de complementariedade, através da observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica; do método dedutivo-bibliográfico equiparando normas e institutos processuais pertinentes ao tema.

O objetivo geral será analisar a relação da Lei Anticorrupção com os programas de *compliance*. O objetivo específico será analisar os programas de cumprimento no que conceme à sua função, aos benefícios para as empresas que os adotem, quais as sanções impostas para os praticantes de corrupção, além da proporcionalidade e eficácia das sanções aplicadas.

## **1 A LEI 12.846/2013 E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

Com o intuito suprir uma falha no ordenamento jurídico brasileiro em relação às pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional e estrangeira, foi promulgada a Lei 12.846/2013, chamada lei Anticorrupção. (VERÍSSIMO, 2017)

Outro motivo por trás da promulgação da Lei Anticorrupção foram os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, em que os Estados-parte devem implementar e garantir a aplicação dos padrões estabelecidos nas Convenções, como na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção em 1996, Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários

Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em 1997 e a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 2003 (VERÍSSIMO, 2017)

Mas antes da Lei Anticorrupção, a Lei 9.613/98, denominada Lei de Lavagem de Dinheiro, chegou estabelecendo o dever de adoção de procedimentos e controles internos que permitam às pessoas físicas e jurídicas a prevenção aos crimes de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei. (SOUZA, 2009)

Previu inicialmente um rol taxativo de infrações anteriores à lavagem de ativos e também estipulou as pessoas sujeitas à essa lei em seu art. 9º; em seu art. 10º estipulou o dever de criar um sistema de identificação dos clientes e manutenção dos registros; no art. 11 estabeleceu o dever de comunicação de operações financeiras suspeitas às autoridades financeiras e conseqüentemente a responsabilização administrativa pelo descumprimento dos deveres estabelecidos (art. 12). (PLANALTO, 1998)

No ano de 2009, após a criação do COAF através da Lei de Lavagem de Dinheiro, o Banco Central do Brasil expediu a Circular nº 3.461, que consolidou regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, dispondo em seu art. 1º que as instituições financeiras e outras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a funcionarem, devem implementar políticas e procedimentos internos de controle, destinados a prevenir sua utilização nas práticas de que tratam a Lei de Lavagem de Dinheiro. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009)

Posteriormente, a Lei 12.683/2012 alterou a Lei 9.613/98 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, trazendo diversas alterações à Lei de Lavagem, como por exemplo não haver mais rol taxativo de delitos antecedentes, não mencionar mais pessoas sujeitas à Lei mas sim pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, sendo aquelas pessoas que lidam com grandes somas de dinheiro e que para evitar a possibilidade de ocultação de dinheiro suspeito, acabam assumindo a obrigação de se submeterem ao controle do Estado. (SILVEIRA, 2015)

No ano de 2013 foi sancionada a Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa (Lei 12.845/2013) que tipificou os atos lesivos à administração pública nacional e internacional (o que corresponde à corrupção) em seu art. 5º; nos artigos 6º até o 15 estabeleceu a responsabilidade administrativa e judicial das pessoas jurídicas, assim como as sanções pertinentes, inclusive a valorização dos programas de cumprimento na hora da aplicação das penalidades cabíveis, trazendo também mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética no âmbito da pessoa jurídica.

Em seu art. 1º, parágrafo único está definido a quem se destina a lei, a saber:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Sobre a função da Lei Anticorrupção, Christiano Xavier afirma:

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei nº 12.846/13 sanciona mais do que condutas definidas pelo Código Penal como “corrupção”. A referida norma, ao lado de dispositivos contidos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e do próprio Código Penal, formam um microsistema normativo voltado à proteção da administração pública, de seu patrimônio e dos princípios que a informam. (XAVIER, 2015, pg. 35)

De forma concisa, a Lei Anticorrupção trouxe a responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas lesivas descritas na lei, além de sugerir mecanismos preventivos à corrupção e à lavagem dinheiro que são denominados programas de integridade, ou de cumprimento, ou de *compliance*.

Nas palavras de Christiano Pires Guerra Xavier, a maior novidade trazida pela Lei da Empresa Limpa foi transferir para a iniciativa privada a criação de mecanismos que previnam atos de corrupção, proporcionalmente à atribuição da responsabilidade objetiva (independe de dolo ou culpa) às empresas que pratiquem atos lesivos (de corrupção ou lavagem de dinheiro), ou seja, essa responsabilidade objetiva, se dará independentemente da concordância da pessoa jurídica com a prática do ilícito, além da possibilidade de redução das sanções pela existência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva dos códigos de ética e conduta. (XAVIER, 2015)

Ainda não foi publicado nenhum decreto pelo Poder Executivo Federal que defina os parâmetros de avaliação dos programas de *compliance*, ou seja, que regule o art. 7º, VIII da Lei da Empresa Limpa, mas alguns Estados como São Paulo e o município de São Paulo já regulamentaram procedimentos que regulamentam o artigo supracitado. (XAVIER, 2015)

## 1.1 O QUE É UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE* E QUAL SUA A FUNÇÃO?

Oriundos da ideia de *compliance*, surgiram os programas de *compliance* (ou de



cumprimento, integridade), que têm como objetivo o controle social e empresarial que ajudarão o Estado e o Direito Penal a controlarem a criminalidade (VERÍSSIMO, 2017).

Através do Decreto 8.420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção, no caput do seu art. 41, temos um conceito claro e preciso do que é um programa de integridade (*compliance*):

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Sérgio Fernando Moro e José Alberto Monteiro Martins (2019, p. 8) definem quais as principais funções do *compliance*:

Sua principal missão é salvar a reputação da empresa e atuar na prevenção de atos impróprios e/ou ilícitos como a corrupção, o suborno e a lavagem de dinheiro. Sua atuação baseia-se principalmente no acultramento das pessoas, treinamentos periódicos, comunicação permanente sobre os temas, além do monitoramento nos processos que impliquem em maiores riscos, como a gestão de terceiros (clientes, fornecedores e funcionários) e acompanhamento dos relacionamentos com pessoas politicamente expostas.

Um programa de cumprimento tem a função de estabelecer códigos de ética e conduta, deixando de forma clara e objetiva o que se espera da empresa, desde a alta administração até os funcionários, mas também estabelece as condutas não desejadas, ou seja, o que não se espera, estabelecendo as sanções cabíveis pelo seu descumprimento, que podem variar desde uma advertência verbal até a demissão de algum funcionário. (MORO, MARTINS, 2019)

Para Christiano Pires Guerra Xavier (2015, p. 48):

Por sua vez, o Compliance anticorrupção, que é o que interessa para este estudo, vem a ser o conjunto de mecanismos e medidas que visam à prevenção, à detecção e ao combate de crimes de corrupção e outros atos contra a administração pública, bem como assegurar que valores e normas de conduta sejam observados pelos empregados.

De acordo com Christiano Xavier, os programas de cumprimento anticorrupção tem o condão de estimular um ambiente de negócios baseado em princípios éticos, melhorar a governança corporativa das empresas e torná-las mais atrativas aos investimentos. Dessa forma o *compliance* fortalecerá o sistema de gestão de pessoas, além de melhorar o clima dentro das organizações, minimizando as multas por violação das normas e protegendo a reputação das empresas. (XAVIER, 2015).

Um exemplo muito comum de corrupção são os “presentes” de alto valor financeiro, viagens e estadias em hotéis de luxo, e é nesses casos que os programas de integridade (*compliance*) tem um papel fundamental, no que diz respeito a desestimular a aceitação desses presentes estabelecendo uma política interna de limitação desses valores para abarcar as exceções quando não é possível recusar algum “presente” em nome do bom relacionamento entre empresa e cliente. (MORO, MARTINS, 2019)

Nas palavras de Sérgio Moro e José Alberto Martins (2019, p. 9):

O *compliance* tem sido o tema do momento; as características e estrutura desta área estarão adaptadas à realidade de cada organização e os investimentos necessários para implementá-lo dependerão dos recursos disponíveis e da importância com que os executivos e governantes darão para sua consecução. A cultura de integridade deverá estar refletida na consolidação de todos os seus pilares fundamentais e, principalmente, pela aderência e patrocínio da alta administração e dos governantes nas práticas de *compliance*.

Para um melhor entendimento de como funciona um programa de *compliance*, a CGU em seu Manual de Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção, no capítulo Instituição de um Programa de Integridade e Combate à Corrupção recomenda que as pessoas jurídicas adotem os seguintes princípios:

- Elaboração de Códigos de Conduta;
- Implantação de política de comunicação permanente;
- Sistema de recrutamento centrado na ética;
- Instituição de sistemas de controle interno e auditoria.

Como foi descrito acima, os programas de cumprimento têm atuado no combate ao crime organizado, especificamente à lavagem de dinheiro e corrupção. É importante lembrar que esses programas são sugestões do Poder Legislativo, mas que sua adoção acarreta inúmeros benefícios, que serão abordados no próximo tópico.

## 1.2 QUAIS OS BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE*?

No âmbito do Direito Penal, existe o *compliance* voltado à prevenção da lavagem de dinheiro e corrupção, ramo este em constante desenvolvimento, chamado de “criminal *compliance*” (VERÍSSIMO, 2017).

Diante da evolução história da legislação pátria é possível perceber que o arcabouço normativo estabelece várias medidas no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, além do dever de colaboração na investigação da prática desses crimes, dessa forma os programas *compliance* funcionam para cumprir essas exigências, que além de serem obrigação, trazem vários benefícios aos seus cumpridores.

De acordo com Eduardo Saad-Diniz (2014, p. 5), as vantagens da implementação efetiva de um programa de *compliance*, abrange:

(a) controle da responsabilização no âmbito da empresa, acarretando a redução de custos processuais; (b) vantagem competitiva e captação de recursos: ação preventiva é recebida como aumento da confiança, garantia de oportunidades de negócio, garantia de proteção patrimonial dos dirigentes e da empresa, além de constituir um importante fator de atração de stakeholders; (c) possível agilidade em licitações, especialmente se os mecanismos de prevenção têm previsão em edital; (d) atração de mão-de-obra qualificada; (e) manutenção de padrões internacionais de cumprimento de deveres e política de respeito aos direitos humanos, atuando decisivamente na preservação da reputação da empresa; (f) possível redução da punibilidade e controle da responsabilidade do dirigente por fato de terceiro, conforme a elaboração de sistemas de delegação de deveres; (g) melhoria do padrão de gestão organizacional.

Conforme o Guia dos Programas de *Compliance*, esses programas podem trazer vários benefícios para as empresas que os incorporem, a saber:

- a prevenção de riscos pois esses programas identificam, mitigam e remediam os riscos de violação da lei, assim como suas consequências adversas;
- a identificação antecipada de problemas pois a conscientização estabelecida pelos programas de cumprimento sobre as condutas indesejadas possibilita a identificação de violações à lei mais rapidamente; reconhecimento de ilicitudes;
- reconhecimento de ilicitudes em outras organizações, ou seja, a conscientização que os programas de *compliance* trazem para os funcionários, permitem-lhe que identifiquem sinais de que outras empresas possam estar infringindo a lei, impedindo que essa empresa acabe sendo prejudicada por se relacionar com a infratora;
- benefício reputacional: o compromisso com o cumprimento das leis inspira confiança nos investidores, clientes e consumidores que valorizam organizações que observam atentamente a legislação vigente;
- conscientização dos funcionários: os colaboradores que estão cientes das regras a serem seguidas podem realizar negócios sem receio de violar as leis, além de poderem procurar ajuda se encontrarem questões que estão em desacordo com a lei;
- redução de custos e contingências: a prevenção proporcionada pelos programas de cumprimento permite às empresas que evitem gastos com custos relativos à investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecutabilidade dos contratos ou cláusulas ilegais, impedimento de acesso a recursos públicos, etc.

Outro benefício e incentivo encontrado na Lei Anticorrupção é o que está disposto em seu art. 7º, inciso VIII quando determina que serão levados em consideração, na aplicação de das sanções, as organizações que tenham mecanismos e procedimentos internos de integri-

dades, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de código de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (MORO, MARTINS, LEONI, 2019)

Nesse aspecto, a Controladoria Geral da União afirmou que a comprovação de que a pessoa jurídica tenha um programa de integridade estruturado e efetivo, poderá e deverá beneficiar a empresa nos termos de um regulamento específico que disporá sobre a aplicação de parâmetros para avaliar os mecanismos previstos no art. 7º da Lei Anticorrupção. (XAVIER, 2015)

Ainda não existe uma regulamentação que especifique detalhadamente como deve ser um programa de integridade, mas existem parâmetros que podem ser aplicados, como O Manual de Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção editado pela Controladoria Geral da União, recomendando que as empresas adotem as sugestões introduzidas pela Transparência Internacional e pela OCDE; Princípios para prevenção do Suborno em Negócios editado pela Transparência Nacional. (XAVIER, 2015)

Também existem outras razões para que uma empresa adote um programa de integridade, como a ligação desses programas com várias normas e regulamentos como normas trabalhistas, ambientais, sanitárias, ou a ligação com a prevenção de ilícitos, como lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo. Além disso existem as questões institucionais, de governança corporativa que funcionam como mecanismo de reforço da imagem da empresa no mercado. (VERÍSSIMO, 2017).

Além desses benefícios, algumas empresas e até mesmo a administração pública podem escolher contratar e fazer negócios apenas com empresas que adotem programas de cumprimento, o que torna a sugestão dos programas de *compliance* atraente e em algumas situações até mesmo necessários para a contratação.

## **2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E AS SANÇÕES NELA PREVISTAS**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tratada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 §3º:

(...) As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Apesar da previsão feita pela Carta Magna, esse artigo só teve aplicabilidade ao ser disciplinado pela Lei 9.605/98, como prevê seu art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal contratual ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

Porém, nos casos de violação dos preceitos estabelecidos pela Lei Anticorrupção, a responsabilidade penal foi afastada, o que fica claro na Exposição de Motivos da referida Lei:

(...) o presente projeto optou pela responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica, porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção. A responsabilização civil, porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário; e o processo administrativo, porque tem-se revelado mais célere e efetivo na repressão de desvios em contratos administrativos e procedimentos licitatórios, demonstrando melhor capacidade de proporcionar respostas rápidas à sociedade.

Apesar da referida Lei 12.846/2013 não adotar a responsabilização penal da pessoa jurídica, traços desse tipo de responsabilidade foram mantidos, como a estrutura e aparência da lei penal, como por exemplo os atos ilícitos elencados em seu art. 5º possuem um correspondente na área criminal e também possui dosimetria da pena. (XAVIER, 2015).

Porém, as Convenções Internacionais não estipulam em qual esfera as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas (civil, administrativa ou penal), desde que as punições impostas sejam efetivas e proporcionais ao dano causado. (VERÍSSIMO, 2017).

Os programas de *compliance* estabelecem códigos de ética e de conduta, mas além das condutas esperadas, esses códigos de ética também estabelecem as condutas não esperadas e as sanções que serão estabelecidas caso haja descumprimento das medidas impostas, que podem ser desde uma advertência verbal até a demissão de um funcionário. (MORO, MARTINS, 2019)

No âmbito da responsabilidade civil, o que ocasionará a aplicação da sanção e o pagamento da indenização é a existência do dano e a necessidade de sua reparação. (XAVIER, 2015)

Na área administrativa, a responsabilidade administrativa virá de uma conduta ilícita prevista anteriormente em lei e com sanção pré-definida, vinculando a ação do agente público apenas nessas hipóteses. (XAVIER, 2015)

Sendo assim, a pessoa jurídica poderá responder civilmente caso ocasione algum dano, ou administrativamente com sanções que variam entre multas pecuniárias, retenção de depósitos, publicação de decisão condenatória e até inscrição no cadastro nacional de empresas punidas (CNEP). (XAVIER, 2015)

A Lei 12.846/13 prevê sanções de caráter punitivo e indenizatório no caso de

condutas lesivas à Administração Pública. Dessa forma a pessoa jurídica deverá pagar multas que podem alcançar 20% do faturamento bruto do último exercício financeiro, ou entre R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) se não for possível definir seu faturamento, além da publicação da decisão condenatória, inclusão da decisão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o que pode macular a reputação da empresa e trazer alguns prejuízos, como a dificuldade de obtenção de financiamentos e até a queda no valor das ações das companhias abertas. (XAVIER, 2015)

Já na esfera cível, as sanções variam entre perdimento de bem, proibição de recebimento de incentivos, suspensão parcial de atividades ou até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica. (XAVIER, 2015)

Apesar das previsões de responsabilização civil e administrativa, na aplicação das dessas sanções, são levados em conta os programas de integridade, como dispõe o art. 7º, VIII da Lei Anticorrupção:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

## 2.1 AS SANÇÕES IMPOSTAS SÃO PROPORCIONAIS E EFICAZES ?

O foco central da temática diz respeito à inerente dificuldade de estabelecer a responsabilidade de criminosos dentro do âmbito empresarial. Até mesmo a divisão de atividades dentro das empresas possibilita a irresponsabilidade individual coletiva. (SILVEIRA, 2015)

A respeito da irresponsabilidade individual e da responsabilidade coletiva não penal, Renato de Mello Jorge Silveira (2015, p. 34) afirma:

Tal responsabilidade organizada, aliada, como menciona Silva Sánchez, à insuficiência preventiva da responsabilidade penal individual, bem como à insuficiência preventiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica objeto de cada vez maiores desenvolvimentos e aceitações por tantos e tantos ordenamentos nacionais.

Nas palavras de Sérgio Fernando Moro e José Alberto Monteiro Martins (2019, p. 12):

as Leis que disciplinam o tema da integridade devem estabelecer sanções que coíbam, realmente, as práticas ilícitas. A corrupção, como em outros Estados, deve ser combatida através de penas severas. O ordenamento jurídico brasileiro necessita ser atualizado e aprimorado, haja vista a diversidade de instâncias recursais que desmoralizam o Poder Judiciário e incentivam a impunidade.

A esse respeito Carli (2020) afirmou “[...] a ameaça de punição administrativa e civil sob a lei anticorrupção não parecer ser suficiente para motivar as empresas a adotarem programas ou medidas simplificadas de *compliance*, em razão da baixa probabilidade de aplicação efetiva da lei.

Nas palavras de Christiano Pires Guerra Xavier (2015), os programas de *compliance* podem não ser efetivos no combate à corrupção e produz benefícios questionáveis pois a existência dos programas de integridade tem o poder de produzir informações que podem ser usadas contra as próprias empresas nos processos administrativos, cíveis e criminais.

Diante de todo o exposto, depreende-se que os programas de *compliance* tem contribuído sim para o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, principalmente dentro das instituições financeiras, mas por falta de alguns ajustes como medidas mais proporcionais, responsabilização penal da pessoa jurídica, aferição da real efetividade de um programa de *compliance* no momento de concessão de benefícios na aplicação de sanções.

Além disso os programas de cumprimento podem trazer alguns malefícios para as empresas, como as informações que nele foram geradas podem ser usadas contra a empresa nas ações civis e penais (XAVIER, 2015).

## CONCLUSÃO

Ao retomar o objetivo geral deste estudo, buscamos analisar a relação da Lei Anticorrupção com os programas de *compliance*, no que diz respeito à sua atuação no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, além das punições para quem pratica atos lesivos à administração pública nacional e estrangeira e a efetividade e proporcionalidade dessas sanções.

Dos estudos feitos, concluímos que a Lei 12.846/2013 sugere e incentiva a adoção de programas de integridade, que vão evitar de forma mais facilitada a prática dos crimes contra a administração pública nacional e estrangeira (corrupção), estabelecendo uma cultura ética e menos tolerante a aceitar práticas delituosas dentro das empresas.

Além de ser uma sugestão legislativa às pessoas jurídicas, a adoção dos programas de cumprimento traz inúmeros benefícios para quem os instala em suas empresas, como a proteção de reputação, menor probabilidade de envolvimento em corrupção e lavagem de

dinheiro, que enseja responsabilização na área cível e administrativa, além da concessão de “benefícios” na hora da aplicação de eventuais sanções.

As sanções impostas orbitam nas esferas civil e administrativa, tendo sido afastada pelo legislador, a responsabilidade penal. Essas sanções podem variar entre multas, perdimento de bens, suspensão parcial de atividades e a proibição de recebimento de incentivos. Diante da análise feita por vários autores, chegamos à conclusão de que as sanções impostas pelo legislador em muitos casos são desproporcionais ao dano causado, em razão de não abranger a esfera penal, como também valores que não são suficientes para modificar a cultura corruptiva dentro de algumas empresas.

Por fim, concluímos que os programas de *compliance* é um instituto recente no Brasil, que tem contribuído para o combate à corrupção e lavagem dinheiro, mudando de forma paulatina o modo de contratar e conduzir uma empresa e seus funcionários, estabelecendo uma conduta ética e de valorização à honestidade, transparência e boa-fé, principalmente quando algumas empresas nacionais ou estrangeiras só aceitam realizar transações com outras que possuam programas de cumprimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Banco Central do. **Circular nº 3.461**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ\\_3461\\_v1\\_O.pdf/](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf/). Acesso em: 09 jun. 2020.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Anticorrupção e compliance: a incapacidade da Lei 12.846/2013 para motivar as empresas brasileiras à adoção de programas e medidas de compliance**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/149239/001005078.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 16 out. 2020.

DINIZ, Eduardo Saad-. **Compliance empresarial e a cultura de compliance**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14317/10853> /. Acesso em 01 out. 2020.

ECONÔMICA, Conselho Administrativo de Defesa (CADE). **Guia para programas de Compliance**. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf) /. Acesso em: 10 jun. 2020.

MORO, Sérgio Fernando; MARTINS, José Alberto Monteiro; LEONI, Jaqueline Vasconcelos. **A eficácia do compliance público/privado no combate à corrupção**.



Disponível em:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11909/pdf> /. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1ª ed. SP: Saraiva, 2015.

SOUZA, Neide Liamar Rabelo de. **Lavagem de Dinheiro nos termos da Lei. 9613/1998: Função, Criação, Cumprimento e Aspectos Internacionais**. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2563/1556> /. Acesso em: 03 out. 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. 1.ed.SP: Saraiva, 2017.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção no contexto da Lei 12.846/2013: Elementos e Estudo de Caso**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13726/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Vers%20a3o%20Final%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y> /. Acesso em: 03 out. 2020.